



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Projeto de Lei nº 259/2021

Dispõe sobre permissão para instalação e uso de “Parklets/Vaga Viva” no Município de Araraquara.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica permitida a instalação de “Parklets/Vaga Viva” no município de Araraquara.

Parágrafo único. Para efeito desta lei complementar, considera-se “parklet/vaga viva” o mobiliário urbano de caráter temporário, que visa à ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre espaço antes ocupado pelo leito carroçável da via pública, possibilitando a instalação de bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação, uso coletivo ou manifestações artísticas.

Art. 2º A instalação, manutenção e remoção de “parklets/vaga viva” somente podem ser realizadas mediante requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, observada a legislação específica e sua regulamentação.

Art. 3º Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do “parklet/vaga viva” na mesma área, o órgão competente examinará os pedidos que melhor atendam ao interesse público.

Art. 4º O “parklet/vaga viva”, assim como os elementos nele instalados, devem ser plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Capítulo II

DO PEDIDO E DO PROJETO

Art. 5º O pedido de instalação e manutenção de “parklet/vaga viva”, por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será instaurado no órgão municipal competente.

§ 1º Tratando-se de pessoa física, o pedido deve ser instruído com:

I – cópia do documento de identidade;

II – cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e

PROTÓCOLO 8268/2021 - 11/10/2021 12:02 - PROCESSO 371/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

III – cópia de comprovante de residência.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deve ser instruído com:

I – cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso; e

II – cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Art. 6º O pedido deve ser instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I – planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20 m (vinte metros) de cada lado do local do “parklet/vaga viva” proposto;

II – descrição dos tipos de equipamentos a serem alocados, conforme previsto no parágrafo único do artigo 1º desta lei complementar; e

III – descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do “parklet/vaga viva” previstos nesta lei complementar e na legislação aplicável.

§ 1º O projeto de instalação deve atender às normas técnicas de acessibilidade, às diretrizes estabelecidas pelos órgãos municipais competentes, bem como aos seguintes requisitos:

I – a instalação não pode ocupar espaço superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10 m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada;

II – a instalação não pode ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12 cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do “parklet/vaga viva”;

III – a instalação só pode ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

IV – o “parklet/vaga viva” somente pode ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);

V – o “parklet/vaga viva” deve ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente pode ser acessado a partir do passeio público;

VI – o “parklet/vaga viva” deve estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VII – as condições de drenagem e de segurança do local de instalação devem ser preservadas; e



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

VIII – remoções de interferências podem ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do “parklet/vaga viva” todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

§ 2º O “parklet/vaga viva” não pode ser instalado em esquinas e a menos de 15 m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento.

§ 3º Fica incentivada a associação entre a instalação de “parklets/vaga viva” e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

Capítulo III

DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR

Art. 10. O mantenedor do “parklet/vaga viva” é o único responsável pelos serviços descritos nesta lei complementar, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do “parklet/vaga viva” são de responsabilidade exclusiva do mantenedor, bem como, neste caso, a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 11. Fica permitida a colocação, pelo mantenedor, de uma placa com área máxima de 0,15 m² (quinze centímetros quadrados) para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada “parklet/vaga viva” por ele instalado.

§ 1º A placa com mensagem indicativa de cooperação deve conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas, o nome do cooperante, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

§ 2º Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação podem ser luminosas.

§ 3º O mantenedor do “parklet/vaga viva” deve instalar em local visível, junto ao acesso do “parklet/vaga viva”, uma placa com dimensão mínima de 0,20 m (vinte centímetros) por 0,30 m (trinta centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor".

Art. 12. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte de qualquer órgão público, seja em razão de obras na via ou implantação de desvios de tráfego,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, seja em razão de qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor deve remover o “parklet/vaga viva” em até 72 (setenta e duas) horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o "caput" não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 13. O abandono ou a desistência por parte do mantenedor (pessoa física ou jurídica) não o dispensa da obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 11 de outubro de 2021.

FABI VIRGÍLIO

PROTÓCOLO 8268/2021 - 11/10/2021 12:02 - PROCESSO 371/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa à implementação no município de Araraquara, a instalação de *parklets/vaga viva*, consagrados em várias cidades do país e do mundo todo, que se utilizam do simples princípio de melhoria no aproveitamento de vagas de estacionamento – sendo utilizado um espaço de no mínimo uma vaga – com isso criando novos locais de descanso e convivência social para os munícipes, dando uma dimensão maior à política urbanística, com locais para bicicletário, floreiras, mesas, bancos e outros mobiliários que valorizam o uso do espaço público municipal.

No Brasil, cidades como São Paulo, Belo Horizonte, Curitiba, Fortaleza e outros grandes centros urbanos já adotam essa prática com grande aceitação da população e sem nenhum custo com despesas decorrentes destes projetos, sendo totalmente das pessoas jurídicas ou físicas que se interessarem pela implantação, sem ônus para o erário, cabendo ao mesmo autorizar ou não conforme regulamentação a ser efetivada.

Considerando que os *parklets/vaga viva* são intervenções urbanas temporárias de caráter local, que promovem o uso do espaço público de forma democrática a partir da conversão de um espaço de estacionamento de veículos na via pública para permanência de pessoas.

Os *parklets/vaga viva*, por ter a característica pública e por se tratarem de uma intervenção nos espaços abertos da cidade, devem ser totalmente acessíveis às pessoas com deficiência (PCD) e com mobilidade reduzida (PMR).

Devemos analisar o tempo que o carro passa a maior parte do dia estacionado, no mesmo período, o espaço por ele ocupado pode ser utilizado por um grande número de pessoas. Precisamos mudar nossa forma de pensar, é preciso pensar formas alternativas de uso do espaço público.

Além disso, os *parklets/vaga viva* dão vida à cidade, aos percursos do nosso dia a dia, criam espaços elegantes e agradáveis em meio ao caos da cidade, fazendo-nos ter vontade de andar a pé. Os *parklets/vaga viva* nos trazem a essência da cidade em um pequeno espaço, que pode servir para uma pausa, para um descanso, para encontrar um



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

amigo, ler um livro, e principalmente, não servir a nada disso e a tantas outras coisas, essa é a beleza da democracia do espaço público.

Ante os motivos expostos, considerando a necessidade de envolvimento direto dos cidadãos na construção e modificação dos espaços urbanos em uma iniciativa de vanguarda, conto com Vossas Senhorias para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 11 de outubro de 2021.

FABI VIRGÍLIO

PROTÓCOLO 8268/2021 - 11/10/2021 12:02 - PROCESSO 371/2021



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -

OFÍCIO Nº 2211/2021

Em 06 de outubro de 2021.

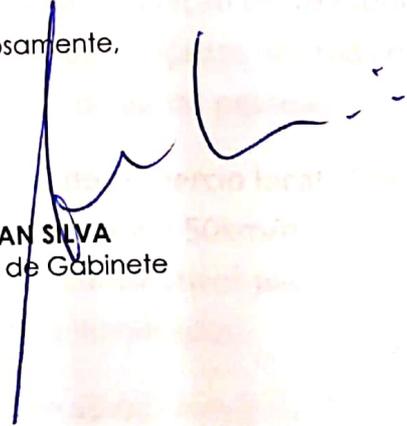
À
Excelentíssima Senhora
FABI VIRGÍLIO
MD. Vereadora da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
ARARAQUARA/SP

Senhora Vereadora:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, em resposta ao **Ofício nº 23/2021**, encaminhamos a esse Legislativo a inclusa cópia do estudo técnico a respeito da instalação de Parklets elaborado pela Coordenadoria de Mobilidade Urbana.

Na oportunidade, renovamos os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,


ALAN SILVA
Chefe de Gabinete

JVB/ 5046/2021)

Mobiliário Urbano -Parklets

Na cidade de São Paulo existe legislação para implantação de Parklets que poderão nos orientar a estabelecer nossas próprias diretrizes para permissão de instalação para esse equipamento.

Segue orientações básicas da Coordenadoria de Transito para esta situação.

- Obedecer ao distanciamento mínimo de cruzamento de esquinas de no mínimo 15m
- Largura do equipamento junto ao meio fio de no máximo 2,20m

Restrições:

- Onde houver guia rebaixada não poderá ser instalado;
- Onde houver vaga de portador de necessidades especiais não poderá ser instalado;
- Não poderá ser instalado sobre faixa de pedestre.

Observações para que possamos ter êxito na instalação deste mobiliário tornando atrativa a utilização da ampliação das calçadas nas ruas onde o espaço era de um carro para a permanência de varias pessoas.

A valorização do entorno visando a atração do comercio local . Deverá ser implantado em ruas com velocidade *não* superior a 50km/h, as calçadas de preferencia arborizadas criando sombra convidativas para a permanência, e no período noturno ter boa iluminação.

Legislação da cidade de São Paulo Decreto 55.045/abril 2014.

Arquiteta Janice de Francischi Okumura

Cau A- 17.653-2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Seção de Protocolo

Abertura: 20/08/2021 - 13:53

Processo 50146/2021

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Assunto: SOLICITAÇÃO

Distribuição: Chefia de Gabinete